



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117057-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON DA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27113

Agravo de Instrumento Processo nº **2117057-34.2025.8.26.0000**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Wilson da Silva Freitas (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessada: Loja de Conveniencia Novo Imperial

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - Capital

Juíza de 1ª Instância: Samira de Castro Lorena

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. O coexecutado alegou nulidade de citação e prescrição intercorrente. A decisão de primeira instância rejeitou a exceção, fundamentando que o comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação e que não houve desídia do exequente que justificasse a prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da citação realizada em endereço diverso do alegado pelo agravante; (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente na execução; (iii) a responsabilidade da coexecutada pelo pagamento da dívida; (iv) a validade do comparecimento anterior do agravante como supressão da nulidade da citação.

III. Razões de Decidir

3. O comparecimento espontâneo do agravante nos autos supre a nulidade da citação, conforme art. 239, §1º do CPC.

4. Não se verifica prescrição intercorrente, pois o exequente realizou diligências contínuas, afastando a inércia. A responsabilidade da coexecutada não afasta a do agravante, conforme já decidido em exceção de pré-executividade anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação. 2. A prescrição intercorrente não se caracteriza sem a inércia do exequente.

Legislação Citada:

CPC, arts. 239, §1º, 278.

Lei nº 10.931/2004, art. 44.

Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2020284-24.2025.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025.

STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010.

STJ, REsp 1620919/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/11/2016.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória (fls. 479/480, complementada pela decisão de fls. 489; autos principais) proferida nos autos de execução de título extrajudicial, pela qual a MM. Juíza de 1ª Instância rejeitou a exceção de pré-executividade.

No que importa a este recurso, a r. decisão está assim fundamentada:

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade, deduzida pelo coexecutado, Wilson, alegando nulidade de citação e prescrição intercorrente. Manifestação do exequente às fls. 471/478. Decido. Com efeito, é cabível a exceção de pré-executividade que se fundamente em matéria de ordem pública, pertinente aos pressupostos processuais ou às condições da ação, ou que indique a nulidade do título executivo. No presente caso, verifico que às fls. 143/167, o coexecutado Wilson, já havia interposto a primeira exceção de pré-executividade no bojo destes autos executivos e, antes disso, já havia se manifestado nos autos para alegar impenhorabilidade dos valores então constritos em conta bancária. Naquelas oportunidades, nada fora alegado quanto à nulidade de citação, como pressupõe o artigo 278 do CPC. Por óbvio, desde aquelas manifestações o executado já tinha ciência do feito, de forma que, incabível, no atual momento processual, ser alegada eventual nulidade de citação. E mesmo que assim não fosse, como bem apontado pelo exequente, "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.", conforme estabelece o artigo 239, §1º do Estatuto Adjetivo. De rigor, pois, a rejeição da alegação de nulidade de citação. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, melhor sorte não há ao executado. Isto porque não houve desídia do exequente maior que o tempo de prescrição da pretensão do direito material. Nesse contexto, de fato, o prazo prescricional é o trienal, de acordo com as disposições do artigo 44 da Lei nº10.931/2004 que prevê ser aplicável, no que couber, a legislação cambial,

estabelecido pela Lei nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra). Todavia, o exequente realizou diligências contínuas, não caracterizando inércia, de forma a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente e deferiu o desbloqueio de valores de titularidade da executada - Prescrição de CCB que é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e art. 206, § 3, VIII e 903 do Código Civil - Execução aforada à égide do CPC/73 - Incidência do entendimento do C. STJ no IAC 1-REsp 1.604.412-SC, teses 1.1 e 1.2, de efeito vinculante (art. 947, § 3º, NCPC) - O prazo de prescrição para fins da prescrição intercorrente que importa em extinção do processo (NCPC, art. 924, V) é "ex vi legis", contado a partir do decurso de um ano da data de suspensão ou arquivamento do processo (tese 1.2) - Exequente que impulsionou o processo por várias vezes, de sorte que, descontados os prazos de suspensão, não se vislumbra que o processo tenha permanecido paralisado por tempo superior ao da prescrição da pretensão do direito material vindicado - Prescrição na modalidade intercorrente não caracterizada - Pedido de desbloqueio de quantias outras encontradas em contas de pessoas física e jurídica - Questão não deduzida nos autos de origem e não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Efeito suspensivo ativo revogado - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2020284-24.2025.8.26.0000; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025). REJEITO, pois, a exceção de pré-executividade.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso de agravo, aduzindo, em síntese, que: **I)** a citação foi realizada em endereço diverso daquele efetivamente residido pelo Agravante, o que compromete a validade do ato citatório, logo, não houve ciência plena e válida da existência da demanda; **II)** a execução está prescrita, posto que distribuída em 2019 e não ocorreu a citação válida até o presente momento; **III)** em acordo com o exequente, a coexecutada Loja de Conveniência Novo imperial assumiu a responsabilidade integral pelo pagamento da dívida, e; **IV)** A eventual manifestação anterior do Agravante para impugnar bloqueio de valores não convalida a citação nula nem configura comparecimento espontâneo nos moldes exigidos pela lei, mas sim uma defesa processual desesperada visando justiça.

Requer a concessão de tutela de urgência para

determinar a imediata suspensão de qualquer ordem de bloqueio de valores em nome do Agravante e, por fim, a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a nulidade da citação e a prescrição da pretensão executória, ou, subsidiariamente, a concessão de abertura de prazo para oposição de embargos à execução.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, sendo regular na formação do instrumento, e o preparo é dispensado, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, a decisão impugnada desafia a espécie recursal manejada pelo agravante, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar resposta, pois a hipótese do caso concreto é de desprovimento do recurso, sendo desnecessária a manifestação dela, que nada acrescentaria à formação do convencimento.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

No tocante à nulidade de citação, argumenta o agravante que a carta de citação foi enviada para endereço distinto do que residia, porém, como bem apontado pela r. decisão, o agravante já havia comparecido nos autos anteriormente, em setembro de 2022, e nada alegou a respeito da nulidade da citação, operando-se, portanto, a preclusão nos termos do art. 278, do CPC:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Ademais, o comparecimento espontâneo da parte nos autos naquela oportunidade sanou eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Em relação à alegada prescrição no curso da ação, além do lapso temporal igual ao do direito material, é também necessária a desídia do credor, ou seja, que ele não realize as diligências para dar o devido andamento ao processo ou permaneça inerte por prazo superior ao do direito material vindicado.

Neste sentido:

“A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado” (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

No caso em análise, o exequente promoveu as diligências necessárias para receber seu crédito, sendo que a longa duração da ação executiva não pode ser imputada ao credor.

Por fim, no tocante ao acordo firmado entre a devedora principal e o exequente, a ausência de responsabilidade do agravante em decorrência dos termos ali presentes já foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 143/149:

“[...] a sócia e administradora Cláudia Soares Bezerra subscreveu o acordo de folhas 54/56, entabulado junto ao Exequente e homologado por este Ilustre Juízo, no qual referida administradora CONFESSOU dever a totalidade dos débitos decorrentes dos contratos de nº 331/813141 (deste feito), 351/1804147 e 331/1943137, o que ressalta a inexistência de responsabilidade civil do Excipiente pela satisfação do crédito desta ação.”

Tal exceção foi rejeitada pela decisão de fl. 168, assim redigida:

Fls. 143/149: com o devido, verifica-se que as matérias que compõem a presente não impedem a marcha natural da execução, porque estão compreendidas na oposição de mérito (embargos) que o devedor deve deduzir oportunamente. Primeiro porque o contrato de fls. 22/39 é legível, e, permite uma boa leitura. Ainda que fosse o contrário, basta o(a) exequente juntar aos autos nova cópia ou encaminhá-la ao nobre advogado subscritor por e-mail. Segundo porque a alteração contratual na sociedade não afasta a qualidade de avalista do executado WILSON DA SILVA FREITAS. A alteração vincula apenas os sócios e não os credores. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, pois apresente execução mostra-se compatível com a índole do(s) título(s) executivo(s) judicial(is) que lhe ampara e sustenta, inexistindo matéria de ordem pública a obscurecer o direito de provocar o Juiz em busca da satisfação dos valores pleiteados. Prossiga-se. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2022.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019742-24.2019.8.26.0003 e código u8hxxZIT.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO FRESCA, liberado nos autos em 04/10/2022 às 18:27.fls. 168

Em face de tal decisão não foi interposto recurso, estando preclusa a questão.

Diante do exposto, não merece reforma a decisão agravada.

Por fim, convém destacar que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada¹.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

¹EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.